



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
DIRETORIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Parecer de Mérito nº 2/2020/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL

Brasília, 02 de julho de 2020.

Processo: 50840.100651/2020-37

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA

IMPUGNANTE: MOBILIDADE URBANA TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 17.209.332/0001-83.

REFERÊNCIA: Credenciamento nº 02/2019

OBJETO: *Credenciamento de Pessoas Jurídicas para a prestação de serviços de intermediação de transporte privado de passageiros por meio de plataforma de tecnologia que permita a gestão e operação da solicitação de transporte terrestre “sob demanda”, visando atender as necessidades da Empresa de Planejamento e Logística – S. A.*

PROCESSO: 50840.100651/2020-37 (Processo Relacionado 50840.000195/2019-92)

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **MOBILIDADE URBANA TECNOLOGIA LTDA., CNPJ: 17.209.332/0001-83**, devidamente qualificada, por meio de seu representante legal, contra os termos do Edital do Credenciamento nº 02/2019, com fundamento na Item 9 do Edital de Credenciamento nº 2/2019 (EDITAL SEI Nº 10/2020) e Regulamento Interno de Licitações da EPL, conforme demonstraremos a seguir:

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. O item 9.1 do Edital, que disciplina a interposição de impugnação e recursos ao Credenciamento, dispõe que “O pedido de impugnação ao Edital e seus anexos deverá ser dirigido à autoridade que assinou o Edital e protocolado no endereço constante do subitem 9.3 deste Edital”. Dessa forma, dado que a republicação do Edital Retificado, e em sua última versão ocorreu em 29/06/2020, e que o referido Credenciamento vigorará por 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. A impugnante em sua peça impugnatória sugere a revisão de algumas das condições estabelecidas no Projeto Básico Anexo II do Edital, uma vez que, segundo sua avaliação, na forma como se encontram descritas algumas das condições ali previstas, torna inviável a participação de qualquer empresa integradora, - como a MOTOCITY, que atua com acuracidade sob a gestão de viagens de seus clientes, e, para tanto, discorre em sua peça, item a item, àqueles que entende serem passíveis de serem revistos pela EPL.

4. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

4.1. Em face das argumentações apresentadas, a impugnante manifesta o desejo de que sejam avaliadas a implementação de alterações no Projeto Básico Anexo II do Edital, contudo, em sua conclusão, informa que a MOBICITY não deseja reduzir o valor do trabalho feito até o momento pela EPL, e, que sua visão ao trazer os pontos questionados em sua peça de impugnação é no sentido de somar ao processo, trazendo sua visão deste novo modelo de Plataforma Integradora que é recente, e a MOTOCITY é uma startup pioneira neste caso.

4.2. Sugere ainda a impugnante, uma análise por parte da equipe do edital, para que nada no processo atual seja prejudicado, considerando talvez alternativas como um edital complementar posterior ao credenciamento, e informa também, que para a MOBICITY, o fator de inviabilização é a impossibilidade de cobrar os seus serviços, limitados a até 1% do valor total da fatura mensal.

5. DA RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

5.1. Importante esclarecer que em razão das especificidades dos questionamentos apresentados pela empresa impugnante, por tratar-se de assuntos essencialmente técnicos, que guardam relação com o Projeto Básico, Anexo II do Edital de Credenciamento, na forma disciplinada pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EPL, o instrumento de impugnação recebido pela Comissão Especial de Licitação foi encaminhado à unidade técnica demandante da contratação para manifestação quanto ao seu teor.

(...)

Art. 40 – As respostas aos questionamentos e as impugnações serão elaboradas pelo Pregoeiro, na modalidade de Pregão, ou pelo Agente/Comissão de Licitação nos demais casos.

Parágrafo único – O Pregoeiro, Comissão de Licitação ou Agente de Licitação poderão solicitar à Equipe Técnica da Área Demandante a elaboração de Parecer para que possa fundamentar a resposta à impugnação ou o questionamento recebido.

6. DA ANÁLISE DAS RAZÕES

6.1. Inicialmente, cumpre esclarecer os pontos que se seguem, antes de adentrar a análise e respostas ao pedido de impugnação encaminhado pela área técnica demandante do Credenciamento *de Pessoas Jurídicas para a prestação de serviços de intermediação de transporte privado de passageiros por meio de plataforma de tecnologia que permita a gestão e operação da solicitação de transporte terrestre "sob demanda"*.

6.1.1. Embora a empresa acima mencionada em sua mensagem se refira ao documento encaminhado como "Pedido de Impugnação ao Edital e seus Anexos", com lastro no Item 19.1 do Edital, importante consignar que o referido item é inexistente naquele instrumento, sendo o item 9.1 do edital o que dispõe sobre impugnação e recursos.

6.1.2. Ainda quanto a este assunto, não restou claro a intenção da empresa com a presente solicitação, vez que conforme pode ser verificado na introdução do documento em anexo, esta se referiu ao mesmo como "pedido de esclarecimento sobre o EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2019".

6.1.3. O Edital de Credenciamento nº 2/2029, foi objeto de alterações e/ou exclusão de itens no Projeto Básico, com versão retificada e republicada do instrumento, com Aviso de Retificação publicado no DOU de 29/06/2029, em razão de Pedido de Esclarecimento encaminhado pela empresa UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

6.1.4. Foi possível observar, da leitura dos pontos abordados pela empresa MOBICITY em seu documento, que o instrumento utilizado para apresentação do "Pedido de Impugnação ao Edital", de que trata o presente foi uma versão antiga do Edital disponibilizado, vez que partes significativas dos questionamentos suscitados dizem respeito a itens já excluídos do Projeto Básico, conforme poderá ser facilmente verificado junto ao parecer encaminhado pela área técnica demandante, que fazemos constar deste documento, na forma como segue transcrito:

"O presente processo tem por finalidade apresentar subsídios para resposta ao pedido de impugnação 2570058 ao "credenciamento de Pessoas Jurídicas para a prestação de serviços de intermediação de transporte privado de passageiros por meio de plataforma de tecnologia que permita a gestão e operação da solicitação de transporte terrestre "sob demanda", para realização de traslados individualizados ou compartilhados de profissional ou colaborador, bem como terceirizados a serviço da EPL, visando atender as necessidades da Empresa de Planejamento e Logística – S. A.", nos termos do Edital 10.

Inicialmente cumpre destacar que conforme já mencionado pelo Presidente da CEL nº 02/2019 em seu Despacho nº 75/2020/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL, foi possível observar também, da leitura dos pontos abordados pela empresa MOBICITY em seu documento, que o instrumento utilizado por ela para apresentação do "Pedido de Esclarecimento", foi uma versão antiga do Edital disponibilizado, vez que parte significativas dos questionamentos suscitados dizem respeito a itens já excluídos do Projeto Básico, anexo do edital republicado, e em sua última versão, em razão do Pedido de Esclarecimento encaminhado pela empresa UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, em momento pretérito, om respectivas respostas e/ou atendimento publicado no site da EPL.

Ante o exposto, passamos a discorrer sobre os pontos abordados no Documento s/ nº, Mobicity Urbana Tecnologia LTDA, datado de 29 de junho de 2020.

Item 1: impossível tecer considerações, uma vez que o texto não aponta quais itens do Edital estão sendo questionados.

Item 2: o item 6 do Projeto Básico que trata da sistemática para execução dos serviços, conforme já descrito no item 2 do presente Ofício, sofreu alterações, não existindo mais o conteúdo dos itens 6.1; 6.2.7 e 7.19 citado pela empresa impugnante.

Cumpre destacar, porém, que o objeto da contratação em tela é a prestação de serviços de intermediação de transporte privado de passageiros por meio de plataforma de tecnologia que permita a gestão e operação da solicitação de transporte terrestre "sob demanda", para realização de

traslados individualizados ou compartilhados de profissional ou colaborador, bem como terceirizados a serviço da EPL, visando atender as necessidades da Empresa de Planejamento e Logística – S. A." (grifo nosso).

A intermediação consiste exatamente em intervir na relação entre a EPL e os transportadores (motoristas), não sendo possível eximir a credenciada da relação entre as partes e da obrigação de exigir e fiscalizar a conduta de dirigir de seus motoristas, apenas indicando que "será possível utilizar categorias customizadas de atendimento pelos aplicativos, desde as mais populares até executivas" e ainda "que haverá possibilidade de inabilitação temporária ou definitiva dos prestadores de transporte que não possuem requisitos mínimos de atendimento aprovados pela Licitante", conforme proposto, uma vez que nenhuma destas ações inibe a possibilidade de ocorrer má qualidade no atendimento, situação que ensejará ação por parte da credenciada, no sentido de executar exatamente as ações descritas na nova proposta de texto do Projeto Básico .

*No que se refere ao anexo D, que trata do tempo de atendimento, voltamos a destacar que o objeto do credenciamento prevê a **intermediação dos serviços** e não apenas a disponibilização de uma plataforma de tecnologia. Desta forma, um dos itens que compõe a medição da qualidade na prestação dos serviços é o tempo de disponibilização do veículo designado para atendimento no endereço de origem da solicitação. O tempo utilizado foi obtido a partir de mapeamento das corridas realizadas no âmbito do contrato vigente de transporte terrestre, cujo descumprimento tem sido irrisório ou inexistente. É mister destacar que um aplicativo de transporte, cujo serviço de transporte seja atendido "a qualquer tempo", pode prejudicar as atividades da EPL, considerando que os deslocamentos terrestres geralmente ocorrem para cumprir agendas com clientes externos, com hora e data marcadas previamente.*

Desta forma, sugerimos que seja feita a análise dos pontos com base no Edital de Credenciamento - Versão Retificada - publicada no Diário Oficial da União em 29/06/2020, e respectivo Projeto Básico uma vez que entendemos que os pontos listados neste item 2 foram acatados na revisão em tela, naquilo que foi razoável e possível.

Item 3: *Inicialmente cumpre esclarecer que o item 7.10 já foi excluído do Projeto Básico quando da republicação do Edital. No que tange ao item 7.3, destacamos que por se tratar de uma terceirização de serviços, as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica e demais são de responsabilidade da Contratada, caso exista. Conforme pontuado pela Mobicity em seu documento de impugnação, no modelo de negócio da empresa, os motoristas são independentes e autônomos, ou seja, não são funcionários da empresa, desta forma, não existe a referida responsabilidade. Por se tratar de um Credenciamento, que pode envolver diversas empresas, com diversas formas de contratação dos profissionais, o texto permanecerá, sendo aplicado, no que couber, a cada credenciada.*

*No que tange ao item 7.1.7, voltamos a destacar que o objeto do credenciamento prevê a **intermediação dos serviços** e não apenas a disponibilização de uma plataforma de tecnologia, desta forma, não assiste razão ao ponderamento realizado pelo impugnante, uma vez que a empresa que deverá conectar os motoristas, é a empresa credenciada.*

Item 4: *Novamente pontuamos que o objeto do credenciamento prevê a **intermediação dos serviços** e não apenas a disponibilização de uma plataforma de tecnologia. A Administração pode estabelecer o valor máximo que pretende pagar pela prestação dos serviços, sendo competência da empresa Credenciada avaliar a forma de obter lucro com a prestação do pacote de serviços pleiteado no referido Credenciamento (plataforma de tecnologia + intermediação de transporte terrestre).*

Acerca do item 13.3, diferente do que foi interpretado pela impugnante, o objetivo do item é estabelecer a estimativa de custos por distância percorrida, em quilômetros, não havendo em momento algum, referência ao potencial de contrato a ser firmado, até porque, a escolha da CREDENCIADA a ser convocada para a realização do serviço por parte do usuário, deverá levar em conta o menor preço, por categoria, exibido na tela do dispositivo no momento e local no qual o USUÁRIO se situe.

Acerca do contido nas disposições finais, inicialmente destacamos que com a republicação do Edital, o item 23 citado pela impugnante passou a ser o item 21.3. Quanto ao conteúdo, pelo posicionamento insistente da empresa em separar os serviços como se houvesse uma contratação distinta para a solução tecnológica e a intermediação dos serviços, voltamos a destacar que o objeto do credenciamento em tela engloba todos os serviços (solução tecnológica + intermediação dos serviços) e o objetivo da credenciante é manter contato único com a empresa credenciada, que fornecerá os serviços de intermediação de transporte privado de passageiros por meio de plataforma de tecnologia que permita a gestão e operação da solicitação de transporte terrestre "sob demanda", para realização de traslados individualizados ou compartilhados de profissional ou colaborador, bem como terceirizados a serviço da EPL, visando atender as necessidades da Empresa de Planejamento e Logística – S. A.", nos termos do Edital 10 não havendo de nossa parte nenhuma vinculação com os motoristas, tampouco com os chamados "agenciadores de transporte (apps)" citados pela empresa como um terceiro interlocutor no processo, que, conforme consta claramente em todo o escopo da contratação, inexistente.

6.2. Diante dos argumentos apresentados acima, a área técnica demandante do credenciamento se posicionou no sentido da manutenção de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Desta forma recebo e conheço a impugnação interposta, por ter sido apresentada de forma tempestiva, contudo, considerando os argumentos apresentados pela área técnica demandante do Credenciamento quanto aos pontos atacados pela impugnante em seu Pedido, julgo a impugnação apresentada pela empresa MOBILIDADE URBANA TECNOLOGIA LTDA., CNPJ: 17.209.332/0001-83, **como improcedente.**

(assinatura eletrônica)

HUGO MARCUS SILVA TEIXEIRENSE

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Portaria nº 108, de 29/04/2020



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Marcus Silva Teixeira, Coordenador(a)**, em 02/07/2020, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2578672** e o código CRC **9BF78BD3**.



Referência: Processo nº 50840.100651/2020-37



SEI nº 2578672

Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul

06/07/2020

SEI/MINFRA - 2578672 - Parecer de Mérito

Brasília/DF, CEP 70308-200

Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br